



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI nº **60** /2018

85

COLENDO PLENÁRIO,

Nobres pares,

A presente proposta legislativa tem como objetivo a inserção de conteúdos de Educação de Trânsito em caráter extracurricular da rede municipal de ensino em Mogi das Cruzes.

A proposta é ministrar estes conceitos nas séries de 2ª à 5ª, para a melhor formação de nossas crianças, tendo como permissa sempre a cidadania e o respeito ao próximo.

Segundo o Ministério da Saúde, no Brasil, cerca de 6 mil crianças, de 0 a 14 anos, morrem e outras 140 mil sofrem acidentes no trânsito anualmente. Os fatores principais que levam aos acidentes de trânsito são: exceder a velocidade permitida e alertada pela sinalização; não usar o cinto de segurança; dirigir alcoolizado; dirigir drogado; praticar violência por intolerância; dirigir falando ao celular; conduzir o veículo com sono; deixar faltar a atenção ao dirigir; entre outras. Tudo isso, justifica a urgência de se ensinar trânsito nas escolas.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", 11 de junho de 2018.


Otto Fábio Flores de Rezende

Vereador PSD

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Educação e Cultura
Sala das Sessões, em 19/06/2018

2.º Secretário



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PROJETO DE LEI Nº 60 /2018

(Dispõe sobre inserção de conteúdo na educação municipal extracurricular)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Artigo 1º: No planejamento pedagógico do sistema municipal de ensino, sem prejuízo às disciplinas obrigatórias ao conteúdo curricular, caberá ao município inserir, em caráter extracurricular, conteúdo voltado à educação de trânsito, fomentando assim a melhor formação dos estudantes no aprimoramento à cidadania e aos valores morais e sociais.

Artigo 2º: As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 11 de junho de 2018.


Otto Fábio Flores de Rezende

Vereador PSD



PROCESSO n.º 85/18

PROJETO DE LEI n.º 60/18

PARECER n.º 90/18

De autoria do Vereador **OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE**, o Projeto de Lei dispõe sobre **“inserção de conteúdo extracurricular no sistema de educação municipal (EDUCAÇÃO DE TRÂNSITO)”**.

Instrui o projeto (fl. 02) a respectiva Justificativa, na qual o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa (fl. 01).

É o relatório.

Com vistas à análise da viabilidade do projeto sob o prisma jurídico, cabe examina-lo sobretudo no tocante à **competência legislativa na matéria** e à sua **iniciativa**.

Sobre a questão, esta Procuradoria já emitiu pareceres em casos similares, nos autos dos Projetos de Lei n.º 22/2012 e n.º 72/2017, que culminaram, respectivamente, com a aprovação das Leis n.º 6.702/2012 e n.º 7.304/2017.

Naquelas oportunidades, a Procuradoria registrou a existência de divergências jurisprudenciais acerca do tema.

Por um lado, mencionou-se um entendimento pelo qual as leis que versam sobre conteúdos extracurriculares não estariam a usurpar a competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, prevista no art. 22, XXIV da Constituição, e se amparariam na competência legislativa concorrente para legislar sobre educação, nos termos do art. 24, IX da CRFB. Neste sentido foi a conclusão alcançada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 3669-6 (Rel. Min. Carmen Lucia, julg. em 18.06.2007), de cuja ementa se lê:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 3.694, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE REGULAMENTA O § 1º DO ART. 235 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL QUANTO À OFERTA DE ENSINO DA LÍNGUA ESPANHOLA AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Competência concorrente entre a União, que define as normas gerais e os entes estaduais e Distrito Federal, que fixam as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, inc. IX, da Constituição da República, ou seja, para legislar sobre educação. 2. O art.



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

85/13

Processo

04

Página

Rubrica

1446

RGF

22, inc. XXIV, da Constituição da República enfatiza a competência privativa do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Nesta perspectiva, poder-se-ia sustentar que o Município atrai a competência para legislar sobre o tema na medida de seu interesse local e de modo suplementar às legislações federais e estaduais pertinentes, nos termos dos artigos 30, I e II da Constituição e 11, I e II da Lei Orgânica Municipal.

Corroborando o referido posicionamento, esta Procuradoria mencionou, naqueles pareceres, posicionamento exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (1.0000.07.459982-/000(2), Rel. Des. Herculano Rodrigues, julg. em 10.09.2008) no sentido de que a competência municipal na matéria decorre do disposto no art. 11, III da Lei nº 9.394/96, que determina que incumbe ao Município legislar sobre normas complementares sobre seu sistema de ensino.

Quanto à iniciativa legislativa, vale mencionar recente entendimento do STF pelo qual as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva. A título exemplificativo da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, cabe citar o *leading case* ARE 878911/RJ (Relator Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016).

De acordo com o referido julgado, inclusive, a possibilidade de que a implementação da medida gere ônus financeiro ao Município não afasta a iniciativa concorrente na matéria, uma vez que, conforme consta da ementa daquele, "*Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*".

Por outro lado, registra-se que no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo predomina posicionamento divergente, no sentido de que leis assemelhadas à presente seriam inconstitucionais por violarem competência privativa do Chefe do Executivo, conforme aludido naqueles pareceres, que exemplificaram a posição em foco nas ações diretas de inconstitucionalidade nº 109.517-0/4-00 e nº 114.163-0/0-00.

Pois bem. A partir da existência das possíveis posições jurisprudenciais acima registradas, **cabe-nos registrar que, embora seja sustentável que o projeto é constitucional tanto do ponto de vista da competência legislativa municipal**

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

85/18

05

Processo

Página

1446

Rubrica

RGF

quanto sob o ângulo de sua iniciativa - conforme os citados entendimentos do STF e do TJMG -, é preciso assinalar que no TJSP parece prevalecer posicionamento distinto, no sentido da inconstitucionalidade do diploma em razão de violação à iniciativa legislativa do Chefe do Executivo.

Urge registrar, inclusive, que se encontra em andamento no TJSP a ADI nº 2072130-27.2018.8.26.0000, em que o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo impugna as Leis nº 6.702/2012 e nº 7.304/2017 deste Município, que instituíram disciplinas na grade extracurricular da rede municipal de ensino (educação sobre o uso de drogas, educação ambiental e educação moral e cívica), ao argumento de que incorreriam em violação aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Paulista. A referida ação ainda não foi julgada na presente data.

Por se tratar, no entanto, de diplomas muito assemelhados ao presente projeto, vale advertir que a presente proposição, se aprovada, possivelmente poderá ser impugnada junto ao TJSP, e poderá ser suspensa ou invalidada caso venha a prevalecer o entendimento até então dominante neste Egrégio Tribunal acerca do tema, situação em que caberá a esta Procuradoria empreender esforços a fim de sustentar a constitucionalidade da lei com base no citado posicionamento do STF.

Dessa forma, a fim de se orientar os trabalhos desta Casa sob o ponto de vista jurídico, cabe a esta Procuradoria registrar a existência das duas possíveis posições em tela, bem como realizar a advertência acima declinada.

No mais, as questões de mérito deverão ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

É o parecer, à superior consideração.

P.J., 03 de julho de 2018.

FELIPE ROCHA MAGALHÃES
PROCURADOR JURÍDICO

Vistos. Encaminhe-se.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
PROCURADOR JURÍDICO CHEFE

FOLHA DE DESPACHO